



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2197317-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante GI POLIMEROS LTDA EPP, são agravados GP COMÉRCIO ATACADO E VAREJO DE CONFECÇÕES LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO FONSECA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA) e CLEBER PEREIRA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9020

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2197317-35.2024.8.26.0000

COMARCA: MOGI GUAÇU – 8ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: GI POLÍMEROS LTDA. - EPP.

AGRAVADO: CLEBER PEREIRA FONSECA

JUIZ: ROGINER GARCIA CARNIEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL DO ÚNICO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA DISSOLVIDA. IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ATÉ DOIS ANOS APÓS O ENCERRAMENTO DA SOCIEDADE. DÍVIDA CONTRAÍDA PELA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE DISPÕE SOBRE O CONHECIMENTO DO SÓCIO ADMITIDO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA DA SOCIEDADE, SUB-ROGANDO-SE NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO EM CASO DE DISSOLUÇÃO. ART. 1.032, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 110, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DESTA C. CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GI POLÍMEROS LTDA. - EPP**, contra r. decisão, proferida em execução de título extrajudicial que move contra **FONSECA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.,** por meio da qual foi indeferido o pedido de sucessão processual com a finalidade de inclusão do sócio **CLEBER PEREIRA FONSECA** (fls. 115, da origem).

Inconformado, sustenta que houve a dissolução da pessoa jurídica, sendo que o único sócio remanescente Cleber recebeu por haveres o valor de R\$ 300.000,00. Diz que é o caso de aplicação do art. 110, do CPC por analogia. Pleiteia a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparo recolhido. Sem contraminuta (fls. 72).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial lastreada em 8 duplicatas mercantis, cujo valor da dívida é de R\$ 10.395,47 (valor histórico).

Pela petição de fls. 49/114 o exequente informou que houve a dissolução da pessoa jurídica pelo sócio remanescente Cleber, requerendo a sucessão processual com a inclusão deste no polo passivo.

Sobreveio a decisão vergastada que negou o pedido nos seguintes termos:

“Considerando as datas de emissões das Notas Fiscais, quais seja, 14/04/2023 e 20/04/2023 e tendo em vista que a sétima alteração do contrato social que alterou o nome da pessoa jurídica ocorreu em 17/04/2023, indefiro o pedido de substituição processual, que deve ser dar por meio de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mormente por não haver notícias de encerramento irregular e por ter, parte da dívida ter sido contraída durante a administração da antiga sócia. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento.”

Pois bem, nos termos do art. 1.032, do Código Civil, a responsabilidade dos sócios continua até dois anos após a averbação da resolução da sociedade. No caso concreto, a dívida foi contraída antes da dissolução da sociedade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, apesar de ter sido contraída pela administração anterior, a cláusula segunda, parágrafo único da SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE (fls. 67 da origem) dispõe que: *“A sócia retirante declara ter recebido do sócio adquirente o valor pela alienação de suas cotas e da plena, geral e rasa quitação as sessões de quotas ora efetuadas, **declarando estes conhecerem a situação econômico-financeira da sociedade, ficando sub-rogados nos direitos e obrigações decorrentes da presente alteração contratual.**”*

Ademais, é de se destacar que *“encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos”* (art. 1.110, do Código Civil).

Sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão da agravante à inclusão dos sócios da empresa executada em razão de seu encerramento. Desnecessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade de inclusão dos ex-sócios, nos termos dos artigos 110 e 779, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 1.032 do Código Civil. Decisão reformada. Recurso provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2136944-43.2021.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022)

“APELAÇÃO. (...) CASO CONCRETO, CONTUDO, EM QUE A EXEQUENTE COLACIONOU AOS AUTOS A FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PESSOA JURÍDICA PERANTE A JUCESP, DANDO CONTA DE SUA DISSOLUÇÃO; ALÉM DE COMPROVANTE DE BAIXA DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) PERANTE A RECEITA FEDERAL, ESTANDO EXTINTA A SOCIEDADE E JÁ TENDO HAVIDO SUA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. ART. 1.110 DO CÓDIGO CIVIL QUE ENUNCIA QUE, ENCERRADA A LIQUIDAÇÃO, O CREDOR PODERÁ EXIGIR DOS SÓCIOS, INDIVIDUALMENTE, O PAGAMENTO DE SEU CRÉDITO, ATÉ O LIMITE DA SOMA POR ELES RECEBIDA EM PARTILHA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA, PORTANTO, EM VIRTUDE DA SUCESSÃO NAS OBRIGAÇÕES DO ENTE MORAL EXTINTO. LEGITIMIDADE, ADEMAIS, QUE SE AFERE ABSTRATAMENTE, PELA TEORIA DA ASSERTÃO, SEM PREJUÍZO DA DISCUSSÃO DA EFETIVA RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA EM EVENTUAIS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001686-30.2020.8.26.0577; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022)

Por fim, destaco que é tranquila a jurisprudência desta C. Câmara a respeito da aplicação do art. 110 em casos análogos, confira-se:

“Agravado de instrumento. Extensão de responsabilidade patrimonial para os sócios. Encerramento regular e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

baixa da pessoa jurídica. Extinção da pessoa jurídica que impõe a sucessão processual. Artigo 110 do CPC. Precedentes desta Corte. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2164853-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA – EMPRESA RÉ DISSOLVIDA - DESNECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE, POR INEXISTIR PERSONALIDADE JURÍDICA A SER DESCONSIDERADA – SUCESSÃO DE SÓCIO ADMISSÍVEL - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2066305-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

“Apelação – Embargos à execução – Improcedência – Alegação dos embargantes de necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Descabimento – Liquidação voluntária da empresa – Aplicação, por analogia, do art. 110 do CPC – Correta sucessão processual pelos seus sócios – Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1012930-98.2023.8.26.0625; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de
Registro: 11/04/2024)

Portanto, é o caso de dar provimento ao recurso para o
fim de deferir a sucessão processual com a inclusão do sócio Cleber Pereira Fonseca.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante
ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda
a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da
causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é
desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes.
De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de
Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a
citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido
decidida”*.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006